



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029857-08.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ALINE JARZINSKI SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante INNOVA HOSPITAIS ASSOCIADOS LTDA e Apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1029857-08.2022.8.26.0001-

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Apelantes: Aline Jarzinski Silva; Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelados: os mesmos; Innova Hospitais Associados Ltda

Voto nº 31.521

ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PLANO ATIVO. PAGAMENTO MANTIDO. DANO MORAL PEDIDO NA RECONVENÇÃO. DESCABIMENTO PORQUE PROMOVIDA CONTRA O HOSPITAL RECLAMANDO PREJUÍZO CAUSADO PELA OPERADORA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Atendimento médico-hospitalar. Negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde. Plano ativo. Pagamento mantido. Dano moral reclamado pela corré, paciente, em reconvenção. Reconvenção aforada contra o autor, hospital. Descabimento. Foi a operadora do plano de saúde quem deu causa ao imbróglio. Recursos não providos.

A sentença de fls. 370/375, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido em relação à corré *Aline Jarzinski Silva*, procedente a cobrança em relação à operadora do plano de saúde, e improcedente a reconvenção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A operadora do plano de saúde recorreu alegando, em síntese, decurso de prescrição trienal; não comprovação dos serviços; descredenciamento do hospital-autor; e ofensa à segurança jurídica pelo risco de decisões conflitantes.

A *corré Aline Jarzinski Silva* também apelou para pedir a reforma da sentença no ponto em julgou a reconvenção.

Contrarrazões.

É o relatório.

A cobrança aforada pelo autor, hospital, tem relação com despesas médico-hospitalares experimentadas por ocasião do atendimento da *corré Aline Jarzinski Silva*. Não se trata de pretensão reparatória de danos, portanto, a incidir a prescrição pelo triênio legal. O lapso é quinquenal, manejada a pretensão quando ainda não se escoara este último lapso temporal.

Ultrapassada a questão vamos à análise da responsabilidade da operadora de plano de saúde da *corré* pelo pagamento das despesas por seu atendimento no hospital-autor, em setembro de 2007.

O contrato de plano de saúde estava ativo, a admissão hospitalar deu-se pelo convênio (fls. 25 e fls. 75), com comprovação da efetiva prestação dos serviços (fls. 24/96), não se justificando a negativa de cobertura ou, mesmo, eventual glosa de alguns procedimentos.

Sem cabimento os demais argumentos levantados pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corrê, operadora do plano de saúde, uma vez a concordância tácita com o pedido inicial na contestação, ao aduzir: *“Ademais, é de suma relevância destacar que considerando a ausência de pretensão resistida, tendo em vista que a requerida não pretende discutir a cobertura dada ao requerente, não há que se falar em descumprimento, tampouco em condenação da requerida ao pagamento de verbas sucumbenciais”* (fls. 345).

Tendo havido tácito reconhecimento jurídico do pedido não pode agora, em apelação, levantar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, o duplo grau de jurisdição e Juiz natural, todos de estatura constitucional.

Por fim, o quadro dos autos indicou ter sido a operadora do plano de saúde, com a indevida negativa de cobertura médico-hospitalar, quem deu causa a todo o imbróglio descambado para a lide promovida pelo autor, de modo que a pretensão de ressarcimento dos danos pela corrê denunciante suportados, mormente o moral, é de ser a ela direcionado.

Como a reconvenção tem como polo passivo o autor, reconvindo (fls. 173), improcedente o pedido da corrê porque contra quem não praticou ilícito algum, e não causou o prejuízo reclamado.

Por isso, a sentença julgou corretamente improcedente o pleito embutido.

Mantida a sentença, acrescida dos termos agora alinhavados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos e majoro a verba honorária advocatícia sucumbencial devida pelos apelantes para o percentual de 15% sobre os mesmos indexadores fixados na sentença.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —